



MENSAGEM N° 011, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei que autoriza a implantação do Estacionamento Rotativo Controlado-Tarifado** nas vias e logradouros do Município de São Fidélis, sob a denominação "**São Fidélis Rotativo**", instrumento essencial para modernização da mobilidade urbana e valorização do espaço público.

A proposição encontra amparo legal no **art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro**, e tem por objetivo disciplinar o uso das vagas de estacionamento nas áreas centrais e de maior demanda da cidade, promovendo a **democratização do espaço urbano**, a **rotatividade nas vagas**, o **aumento da oferta de estacionamento**, e o **fortalecimento do comércio local**, além de contribuir diretamente para a **mobilidade, acessibilidade e organização do trânsito** municipal.

Atualmente, enfrentamos o desafio do uso desordenado das vagas públicas, sobretudo nas regiões comerciais e administrativas, com **longa permanência de veículos nas mesmas vagas ao longo do dia**, em prejuízo dos demais usuários. Isso **desestimula o comércio, dificulta o acesso a serviços públicos e privados, e contribui para o congestionamento urbano**.



O modelo proposto estabelece **critérios técnicos e operacionais claros**, prevendo a possibilidade de concessão mediante licitação pública, com garantias de controle eletrônico, fiscalização eficiente, e **isenção a categorias essenciais**, como ambulâncias, veículos oficiais, moradores da área e pessoas com deficiência.

Além disso, o projeto permite que **parte da receita gerada seja revertida em melhorias para o próprio sistema de mobilidade urbana**, com a possibilidade de constituição de um **Fundo Municipal de Trânsito**, a ser futuramente regulamentado por lei específica.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa responsável, moderna e compatível com a realidade de cidades de porte semelhante, que já adotaram o estacionamento rotativo com resultados positivos para a organização do trânsito, o estímulo ao comércio e o bem-estar da população.

Na qualidade de medida estruturante e de interesse coletivo imediato, solicitamos a tramitação e **aprovação célere** desta proposição, certos de que esta Câmara, atenta às demandas reais da população e ao compromisso com a eficiência da gestão pública, compreenderá a urgência e a relevância do tema.

Contando com o apoio dos nobres Vereadores, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



São Fidélis, 20 de maio de 2025.



José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Carlos Rogério Vieira da Silveira

Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis



PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE MAIO DE 2025.

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
CONTROLADO-TARIFADO NAS
VIAS E LOGRADOUROS DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito, a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão, através de licitação pública, áreas de estacionamento rotativo tarifado, por tempo delimitado, nas vias públicas e logradouros públicos a serem definidos em Decreto do Poder Executivo, através do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado denominado "São Fidélis Rotativo".

Parágrafo único - O estacionamento rotativo instituído por esta lei integra o sistema de mobilidade e acessibilidade e reafirma a importância regional do Município através da ampliação e qualificação das principais rodovias de acesso, garantindo sua integração à malha urbana da sede municipal.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta lei fica desafetada de sua caracterização original e destinada à instituição do sistema de estacionamento rotativo, como bem dominical, as áreas



institucionais compreendidas às margens das vias, logradouros e corredores de tráfego das áreas delimitadas.

§ 1º - Para atender a necessidades operacionais poderão as ruas e logradouros de estacionamento serem a qualquer tempo redistribuídas, expandidas ou reclassificadas pelo Poder Executivo, observada a conveniência pública.

§ 2º - As áreas de rotatividade poderão abranger trecho ou integralidade da via ou logradouro, levando em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência administrativa, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar, em vias e logradouros da delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado, vagas de estacionamento rotativo remunerado com tempos de permanência e valores diferenciados, quando se fizer necessário para gerar controle da excessiva demanda de vagas em áreas e subáreas específicas, notadamente em épocas especiais, em datas comemorativas, dentre outras, conforme demanda verificada, e tal alteração se dará por definição do Poder Executivo.

Art. 4º - As vias e logradouros públicos delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado deverão ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN e na falta dele, pela prefeitura municipal de São Fidélis.

Art. 5º - Deverá ser previsto nas vias e logradouros delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado área de estacionamento para veículos de portador de deficiência física e área



de estacionamento para veículos de idoso, ambos devidamente identificados e com autorização conforme legislação específica.

Art. 6º - A utilização de vaga na zona de Estacionamento Rotativo far-se-á mediante pagamento de tarifa fixada pelo Poder Concedente Executivo Municipal, em equipamento multivagas existentes nas vias e logradouros públicos e/ou dispositivos eletrônicos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Poderá haver trechos destinados a estacionamento temporário que serão isentos de pagamento.

§ 2º - A cobrança far-se-á mediante tarifa a ser paga pelos usuários das vagas.

§ 3º - São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário e/ou condutor do veículo e/ou proprietários de recipiente coletor de entulho.

§ 4º - O valor será devido por veículo e/ou recipiente coletor de entulho e por período de permanência, sendo sua fração considerada uso do período integral.

§ 5º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago poderá operar todos ou parte dos dias da semana, conforme dias e horários a serem definidos em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O valor devido pelo estacionamento em vagas na área do Estacionamento Rotativo Pago corresponde a:

I - Valor máximo deverá ser definido pelo Poder Executivo Municipal em unidade de referência monetária do município, podendo haver áreas com valores diferenciados.



II - Poderá ser ofertada carência sem cobrança em minutos no início do uso da vaga. O período de carência deverá ser definido pelo Poder Executivo.

III - Os reajustes serão anuais em intervalos não inferiores a 1 (um) ano e não superiores ao valor equivalente definido no item I deste artigo.

Art. 8º - O funcionamento da zona de Estacionamento Rotativo, a tarifa relativa ao tempo de uso do estacionamento, inclusive sua política tarifária, serão delimitados por meio de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 9º - São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do Estacionamento Rotativo Pago:

I - os veículos oficiais do poder executivo da administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios devidamente caracterizados e a serviço;

II - equipamentos do Poder Público Municipal, incluindo recipientes coletores de lixo;

III - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar e outros especificados em regulamento desde que a serviço;

IV - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários, locais e limites autorizados;

V - os quiosques já licenciados pela Municipalidade, até a entrada em vigor desta lei, através de Termo de Concessão ou Permissão, em caráter precário, por estarem sujeitos às normas previstas na legislação municipal em vigor;



VI - os veículos de moradores do logradouro (rua) onde for implantado o Estacionamento Rotativo Pago, pelo período máximo de 1 (uma) hora diária, desde que cadastrados, identificados e autorizados pelo Município, após verificação dos requisitos exigidos em processo administrativo.

§ 1º - A inobservância das limitações estabelecidas para os veículos e coletores referidos nos incisos I a VI os sujeitam às mesmas normas aplicáveis aos demais veículos, inclusive quanto ao pagamento.

§ 2º - Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação.

Art. 10 - A utilização de vagas para os recipientes coletores de entulho deverá ser solicitada junto ao agente de trânsito responsável, ou concessionária se houver concessão, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, informando o local, o tempo de utilização e o código de controle do coletor.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo concedido, o coletor deverá ser retirado, sendo a pena de remoção às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades.

Art. 11 - Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite de horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O interessado deverá solicitar à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana justificando a necessidade, com antecedência de 02 (dois) dias úteis.



Art. 12 - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - não pagamento do preço público devido pelo uso do estacionamento;

II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;

IV - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

V - permanecer com o veículo estacionado por período superior ao permitido no ticket de estacionamento emitido pelo sistema de equipamento manual ou eletrônico do estacionamento rotativo;

Parágrafo Único - As infrações sujeitam-se às Tarifas previstas na regulamentação e/ou à remoção, sem prejuízo das demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para comprovar junto à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, ou concessionária se houver concessão, o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem pagamento, incidirá a multa prevista no art. 24 da lei CTB 9.503/1997 e enquadramento 554-12 (Estacionar veículo em estacionamento público rotativo em desacordo com regulamentação por placa R-6B).

Art. 14 - A operacionalização do Estacionamento Rotativo Pago deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de



comprovante de tempo e data de estacionamento, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município.

Parágrafo Único - O controle do Estacionamento Rotativo Pago far-se-á obrigatoriamente por meios eletrônicos e/ou sistemas computadorizados auxiliados em campo por pessoas devidamente treinadas, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão previstos no Projeto Básico e/ou regulamentação do Poder Executivo.

Art. 15 - Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros a concessão, de forma onerosa, por até 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, para a gestão das áreas de Estacionamento Rotativo Pago.

§ 1º - O repasse ao município referente a concessão deverá ser definido em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º - Ao final do prazo de concessão, as obras, equipamentos e instalações utilizadas na gestão do sistema reverterão para o Município.

Art. 16 - É autorizada a exploração de publicidade nos espaços dos tíquetes ou outros equipamentos que forem agregados ao Sistema, sendo o repasse desses valores em concordância com os repasses diretos pela exploração do Estacionamento Rotativo Pago.

Parágrafo Único – A forma de exploração de que trata esse artigo deverá ter seu formato aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 17 - Todo o valor das multas e receitas arrecadas, sendo no que no caso de concessão o valor repassado ao MUNICÍPIO,



podendo ser criado por Lei específica FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

Art. 18 - A exigência de preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta Lei, não acarretando ao Município, ou a concessionária se houver, a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie, que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana a organização, gerenciamento e fiscalização da operação e/ou concessão objeto desta Lei.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 20 de maio de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal